



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 865 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Documento nº [REDACTED]

Assunto: Reajuste de pensão por morte

Órgão Interessado: Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 1634/CGGDP/DGP/SPOA/ABIN/GSIPR, de 13 de novembro de 2009, a Coordenadora-Geral de Gerenciamento e Desenvolvimento de Pessoas – Substituta, encaminha consulta a esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, quanto à aplicação dos preceitos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ocorridos no período de 31/12/2003 a 19/02/2004.

ANÁLISE

2. Consulta aquela Agência se a regra da paridade de proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade, prevista no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior à publicação da EC nº 41, de 2003, é aplicável às pensões por morte decorrentes de óbitos ocorridos no período de 31/12/2003 a 19/02/2004.

3. Cita ainda pronunciamento emitido por esta COGES por meio de Despacho de 23/05/2008, no Processo nº [REDACTED] em análise à consulta do INPI, em que se manifesta no sentido de que as novas regras de cálculo de pensões estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, somente começaram a produzir seus efeitos após a sua regulamentação pela Medida Provisória nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004, uma vez tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, e desse modo, os óbitos ocorridos até

19/02/2004, instituirão pensões de forma integral, ou seja, correspondentes à última remuneração ou proventos recebidos pelo servidor ativo ou aposentado, sendo que a partir dessa data, as pensões serão calculadas em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, conversão da Medida Provisória em referência.

4. Em pronunciamento quanto à regra de cálculo e reajuste de proventos de aposentadoria e pensão, o Tribunal de Contas da União entendeu que a paridade dos proventos foi suprimida com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e os proventos passaram a corresponder à média salarial e não mais à última remuneração, dizendo ainda que as disposições da EC nº 41, de 2003, ganharam eficácia plena com a edição da Medida Provisória nº 167, de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 2004.

5. Para análise da matéria, cabe trazer à colação o disposto nas regras que tratam da matéria, na forma que segue:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

6. Antes da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os §§ 3º e 8º do art. 40 assim disciplinavam:

“§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

7. Dessa forma, de acordo com os ditames constitucionais vigentes, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da lei, sendo assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, no caso específico, a Lei nº 10.887, de 2004, e antes da sua edição, a Medida Provisória nº 167, de 2004.

8. Por sua vez, assim determina o art. 2º da Medida Provisória nº 167, de 2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004:

"Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite."

9. Assim, pode-se verificar que a regra de cálculo das pensões foi estabelecida expressamente somente a partir da edição da MP nº 167, ou seja, em 20/02/2004, data de sua publicação e início de sua vigência, devendo as pensões instituídas em datas anteriores a ela ter o valor pago de forma integral.

10. Por sua vez, a regra de paridade não carecia de lei para ter plena eficácia, haja vista ter sido revogado, por ocasião da vigência da EC nº 41, de 2003, a redação do § 8º do art. 40 da Constituição, que garantia que os proventos de aposentadoria e pensões fossem revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que fosse modificada a remuneração dos servidores em atividade, e ainda que fossem estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CONCLUSÃO

11. Dessa forma, pode-se concluir que, com a nova redação do § 8º do art. 40, foi assegurado apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, o que ocasionou desde a data de vigência da sua nova redação, ou seja, dia 31/12/2003, a perda da paridade entre os ativos e inativos e pensionistas. A lei viria a definir apenas os critérios de concessão de reajuste, e não se prestaria a impor a perda da paridade, atuação que a norma constitucional fez de *per si*.

12. Com estes esclarecimentos, submeto a presente Nota Técnica à superior consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - DENOP.

Brasília, 31 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORREA PAES

Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Senhora Coordenadora-Geral de Gerenciamento e Desenvolvimento de Pessoas – Substituta da ABIN, para ciência.

Brasília, 31 de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais